



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.070 - RN (2014/0126660-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FRANCISCO CELIO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : VICENTE PAULO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 23/24

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DE DOIS OU MAIS JUÍZOS DECLARANDO-SE COMPETENTES OU INCOMPETENTES PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA (CONFLITO EXPLÍCITO). AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DE DOIS OU MAIS JUÍZOS NA MESMA CAUSA (CONFLITO IMPLÍCITO). NÃO-OBSERVAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 115, I, II e III, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. AMBAS AUTORIDADES CONSIDERADAS ADMINISTRATIVAS. ÓRGÃOS PERTENCENTES AO MESMO PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES DO ART. 105, I, G, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 115, I, II e III, do CPC, há necessidade, para caracterizar um conflito de competência, que dois ou mais juízos declarem-se expressamente competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da mesma demanda, ou diverjam a respeito da reunião ou separação de processos (conflito de competência explícito) ou realizem atos processuais na mesma causa (conflito de competência implícito). Na espécie, não se verifica nenhuma das hipóteses elencadas no referido dispositivo processual, porquanto não constam dos autos decisões expressas e divergentes dos dois juízos indicados pelo agravante, nem a comprovação de que teriam atuado no mesmo processo, atribuindo implicitamente a competência cada um a si. Precedentes do STJ.

2. O conflito de atribuição é assim tratado, no art. 105, g, da Constituição Federal: "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União". A se inferir do teor da petição inicial, trata-se de pedido estritamente material, no âmbito das atividades administrativas dos órgãos jurisdicionais (concessão de auxílio-alimentação para servidor público). A partir de uma interpretação literal do dispositivo citado da Carta Magna, para haver conflito de atribuição é necessários existir controvérsia entre uma autoridade administrativa e uma judiciária. No caso em tela, apresentam-se como eventuais órgãos conflitantes o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, de um lado, e, de outro, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Ambos os tribunais desempenham atividades típicas e atípicas da função jurisdicional. No caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente, está afastada hipótese de terem desempenhado atividade típica, pois não ficou consignada a existência de decisões judiciais capazes de configurar o conflito de competência, conforme "Item 1". Afasta-se, também, a existência de conflito de atribuições por três motivos: a) não foi demonstrada a existência de decisões conflitantes, no âmbito administrativo; b) ainda que houvesse essas decisões, coexistiriam atividades atípicas, no âmbito dos Tribunais referidos, que estariam sendo reconhecidos, ambos, como autoridades administrativas, não aptas a configurar conflito de atribuições, pois se exige a existência de uma autoridade judiciária e outra administrativa e; c) trata-se de órgãos do mesmo poder, o que, segundo a jurisprudência do STJ, não implica conflito de atribuições. Precedentes do STJ.

3. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante combateu apenas o mérito do acórdão anterior, furtando-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.070 - RN (2014/0126660-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FRANCISCO CELIO NOGUEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **VICENTE PAULO DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **R. DECISÃO DE FLS. 23/24**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 30 e ss.) interposto contra decisão monocrática (fls. 23 e ss.) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. ART. 115 DO CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

A parte agravante alega, em síntese:

Conforme já demonstrado supra, bem como vastamente elucidado em sede de exordial, não restam dúvidas quanto à existência de conflito de atribuição instalado entre os dois tribunais agravados, prova disso são os reiterados processos apresentados pelo agravante junto as dois órgãos jurisdicionais, sendo ambos claros quanto a negativa de admissão de responsabilidades, restringindo-se a imputar a obrigação um ao outro e vice-versa.

No mesmo sentido fora o posicionamento do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, que também se absteve de decidir o conflito.

O fato é, o direito do agravante ao auxílio-alimentação é inquestionável, conforme vastamente demonstrado nestes autos, sendo, inclusive, direito constitucionalmente assegurado, não havendo qualquer óbice a sua concessão.

Assim, esta Egrégia Corte como responsável por decidir pelo conflito de atribuições, deverá determinar qual dos tribunais agravados deverá pagar o benefício ao servidor durante o período em que esteve cedido ao TJRN, qual seja, 21 de janeiro de 2010 a 15 de agosto de 2013.

(...)

Inquestionavelmente resta verificado o conflito de atribuições entre os tribunais. Da mesma forma, cabe a esta Egrégia Corte decidir referido conflito conforme disposição legal supra apresentada.

Em sede exordial, o agravante requereu explicitamente, inclusive, apresentando a fundamentação legal correspondente, porém o douto absteve de apreciar tal pleito, restringindo-se em apreciar somente conflito de competência, sendo omissa em relação ao conflito de atribuições.

Por todas as razões expendidas, deve a decisão proferida ser remetida ao colegiado

desta Corte, a fim de, conjuntamente, julgarem o conflito de atribuição apresentado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.070 - RN (2014/0126660-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DE DOIS OU MAIS JUÍZOS DECLARANDO-SE COMPETENTES OU INCOMPETENTES PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA (CONFLITO EXPLÍCITO). AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DE DOIS OU MAIS JUÍZOS NA MESMA CAUSA (CONFLITO IMPLÍCITO). NÃO-OBSERVAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 115, I, II e III, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. AMBAS AUTORIDADES CONSIDERADAS ADMINISTRATIVAS. ÓRGÃOS PERTENCENTES AO MESMO PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES DO ART. 105, I, G, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 115, I, II e III, do CPC, há necessidade, para caracterizar um conflito de competência, que dois ou mais juízos declarem-se expressamente competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da mesma demanda, ou diverjam a respeito da reunião ou separação de processos (conflito de competência explícito) ou realizem atos processuais na mesma causa (conflito de competência implícito). Na espécie, não se verifica nenhuma das hipóteses elencadas no referido dispositivo processual, porquanto não constam dos autos decisões expressas e divergentes dos dois juízos indicados pelo agravante, nem a comprovação de que teriam atuado no mesmo processo, atribuindo implicitamente a competência cada um a si. Precedentes do STJ.

2. O conflito de atribuição é assim tratado, no art. 105, g, da Constituição Federal: "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União". A se inferir do teor da petição inicial, trata-se de pedido estritamente material, no âmbito das atividades administrativas dos órgãos jurisdicionais (concessão de auxílio-alimentação para servidor público). A partir de uma interpretação literal do dispositivo citado da Carta Magna, para haver conflito de atribuição é necessários existir controvérsia entre uma autoridade administrativa e uma judiciária. No caso em tela, apresentam-se como eventuais órgãos conflitantes o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, de um lado, e, de outro, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Ambos os tribunais desempenham atividades típicas e atípicas da função jurisdicional. No caso presente, está afastada hipótese de terem desempenhado atividade típica, pois não ficou consignada a existência de decisões judiciárias capazes de configurar o conflito de competência, conforme "Item 1". Afasta-se, também, a existência de conflito de atribuições por três motivos: a) não foi demonstrada a existência de decisões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conflitantes, no âmbito administrativo; b) ainda que houvesse essas decisões, coexistiriam atividades atípicas, no âmbito dos Tribunais referidos, que estariam sendo reconhecidos, ambos, como autoridades administrativas, não aptas a configurar conflito de atribuições, pois se exige a existência de uma autoridade judiciária e outra administrativa e; c) trata-se de órgãos do mesmo poder, o que, segundo a jurisprudência do STJ, não implica conflito de atribuições. Precedentes do STJ.

3. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante combateu apenas o mérito do acórdão anterior, furtando-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não assiste razão à parte agravante.

A decisão agravada encontra-se de acordo com a orientação desta Superior Corte a respeito da controvérsia, devendo, por isso, ser mantida. Ademais, a parte agravante não trouxe nenhum novo argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático. E, para melhor entendimento da discussão, transcrevo os termos em que foi prolatado o *decisum*:

Cuida-se de conflito de competência suscitado por FRANCISCO CELIO NOGUEIRA DA SILVA, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, instaurado nos autos de "ação de conflito de atribuição e competência para pagamento de cobrança de auxílio alimentação".

Requer-se que esta Corte "reconheça o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, como responsável para pagar o benefício de auxílio-alimentação de todo o período em que esteve cedido/permutado, qual seja, 21 de janeiro de 2010 a 15 de agosto de 2015, em valores conforme planilha anexa, conforme razões expostas", ou "reconheça tal obrigação como de responsabilidade do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que deve pagar referido benefício em valores atualizados e corrigidos, conforme razões expostas" (fls. 1/9).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 13/18, opina pelo não conhecimento do conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ART. 115 CPC.

1 - "O conflito de competência pressupõe que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciação e julgamento de determinado feito."

2 - "À configuração de conflito de competência, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juiz.” 3 – Precedentes do STJ.

4 – Parecer pelo não conhecimento do conflito.

É o relatório. Decido.

A caracterização do conflito de competência, nos termos do artigo 115 do Código de Processo Civil, pressupõe que dois ou mais Juízos se declarem competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento do feito, ou divirjam a respeito da reunião ou da separação de processos (v.g.: AgRg no CC 126.419/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/10/2013; AgRg no CC 123.879/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/12/2012), o que não ocorreu na hipótese.

"Na verdade, a situação 'sub examen' versa sobre direito material, concernente a pleito de servidor ao pagamento de parcela remuneratória; não há qualquer elemento que caracterize o instituto descrito no art. 115 do Código de Processo Civil, quando órgãos jurisdicionais divergem sobre sua competência para apreciar e julgar a demanda", conforme opinou o Parquet.

Relembre-se que "o conflito positivo de competência dá-se em relação a processos concretamente considerados, especificados na inicial do conflito, para os quais estejam se julgando simultaneamente competentes dois ou mais juízes, e não em tese e em caráter genérico e preventivo" (AgRg nos EDcl no CC 115.679/AL, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/09/2012).

Em razão do exposto, NÃO CONHEÇO do CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

A decisão agravada negou seguimento conflito de competência, ao fundamento de que não restou caracterizado, pois ausentes decisões dos juízos.

Em primeiro lugar, a caracterização do conflito de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil, pressupõe que dois ou mais Juízos se declarem competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento do feito, ou divirjam a respeito da reunião ou da separação de processos. É a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DECISÕES DE DOIS OU MAIS JUÍZOS DECLARANDO-SE COMPETENTES OU INCOMPETENTES PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. NÃO-OBSERVAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 115, I, II e III, DO CPC.

1. Nos termos do art. 115, I, II e III, do CPC, há necessidade, para caracterizar um conflito de competência, que dois ou mais juízos declarem-se competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da mesma demanda, ou divirjam a respeito da reunião ou separação de processos.

2. Na espécie, não se verifica nenhuma das hipóteses elencadas no referido dispositivo processual, porquanto não constam dos autos decisões expressas e divergentes dos dois juízos indicados pelo agravante.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg nos EDcl no CC 83138/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 09/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ART. 115 DO CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. Para a caracterização do conflito de competência, faz-se necessário que 02



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(dois) ou mais Juízos declarem-se competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da demanda, ou divirjam a respeito da reunião ou da separação de processos.

2. Hipótese em que não consta dos autos manifestação do Juízo suscitado hábil a configurar a instauração do presente incidente.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 126419/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 02/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

DECISÕES ORIUNDAS DE JUÍZOS DISTINTOS SOBRE OS MESMOS ATIVOS FINANCEIROS. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO NOS MOLDES LEGAIS. PREFERÊNCIA SOBRE BENS PENHORADOS.

REGRAS ESTABELECIDAS NO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes ou incompetentes para o julgamento de uma mesma causa ou quando surge controvérsia a respeito da reunião ou separação de processos, nos termos do art. 115 do CPC.

2. Hipótese em que sobre os ativos financeiros existentes numa mesma conta corrente do devedor recaíram duas ordens judiciais: uma emanada pela Justiça Federal, em execução fiscal, e outra pela Justiça do Trabalho, em reclamação trabalhista, que, atuando na esfera de sua competência, determinaram a transferência de valores para os respectivos juízos.

3. Ilegitimidade da instituição financeira para suscitar conflito, porquanto não figura como parte, mas mero depositário dos recursos do devedor.

4. Inexistência de conflito de competência nos moldes legais, devendo a controvérsia ser solucionada com observância das regras estabelecidas pelo CPC a respeito da preferência sobre bens penhorados.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 123879/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 14/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONHECIMENTO. LIMITES.

1. O conflito positivo de competência dá-se em relação a processos concretamente considerados, especificados na inicial do conflito, para os quais estejam se julgando simultaneamente competentes dois ou mais juízes, e não em tese e em caráter genérico e preventivo, como quer a agravante.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no CC 115679/AL, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 20/09/2012)

De acordo com Nelson Nery Júnior,

O conflito do CPC 115 III somente estará caracterizado depois de os juízos, expressamente, se pronunciarem sobre a reunião das ações conexas. **Antes desse pronunciamento expresso, ainda não há conflito.**

(Nery Junior, Nelson. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013, pp. .) (sem grifo no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 115, I, II e III, do CPC, há necessidade, para caracterizar um conflito de competência, que dois ou mais juízos declarem-se expressamente competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da mesma demanda, ou divirjam a respeito da reunião ou separação de processos (conflito de competência explícito) ou realizem atos processuais na mesma causa (conflito de competência implícito).

Sobre a segunda espécie, Garcia Medina informa que:

Como regra, configura-se o conflito de competência quando há manifestação explícita dos órgãos jurisdicionais envolvidos, a respeito da questão atinente à competência. (...)

Mas também pode haver conflito 'quando há mais de um juízo praticando atos processuais na mesma causa, indicando que implicitamente consideram-se competentes'.

(MEDINA, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pp. 139.)

Vejam-se os precedentes desta Superior Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PRESSUPOSTOS.

1. É pressuposto para a configuração do conflito positivo de competência que dois ou mais Juízos se declarem competentes para apreciar a mesma causa, ou que haja a prática de atos por ambos os Juízos, indicando que implicitamente consideram-se competentes. Precedentes da Corte.

2. Hipótese em que não há que se falar em causa única, uma vez que as demandas em trâmite no Juízo Estadual e nos Juízos Federais têm causa de pedir e pedido distintos e, ademais, nenhum dos Juízos, Federais ou Estadual, declarou-se competente para julgar a causa em curso perante o outro, ou mesmo praticou qualquer ato que implicitamente denotasse tal declaração.

3. In casu, cabe ao Banco Central do Brasil pleitear no Tribunal local a remessa da apelação para o TRF, tendo em vista que ingressou no feito após a sentença, entrevendo-se a sua posição como assistente e, como tal, recebe o processo no estado em que se encontra (art. 50, parágrafo único, do CPC). Deveras, há recurso de agravo do suscitante sobre a sua pretensão de ingresso no feito sob a cognição do TRF, que, se acolhido o interesse jurídico da autarquia, estará, também, prevento para a apelação contra o decisório estadual. Consectariamente, não há conflito, senão suposta relação de prejudicialidade entre as ações, a ser dirimida pela Justiça Federal de segunda instância. O fato de o juiz que cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional não poder mais apreciar suposto interesse do BACEN, ora submetido do Tribunal Federal, não implica em conflito pela ausência de atuação simultânea na mesma causa.

4. Deveras, a reunião de uma ação julgada com outra ainda em curso também não configura o conflito pela divergência quanto ao juízo onde devem ser reunidas, posto que a Súmula 235 do STJ dispõe que: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." 5. Conflito de competência não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CC 39063/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2004, DJ 29/03/2004, p. 166)

COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. PRESSUPOSTOS. DOIS JUÍZES DIZENDO-SE COMPETENTES PARA A MESMA CAUSA OU PRATICANDO ATOS NA MESMA CAUSA AO MESMO TEMPO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO CONFLITO.

I- O conflito positivo de competência caracteriza-se pela divergência entre dois ou mais juízes que se dizem competentes para julgar a mesma causa, ou quando há mais de um juiz praticando atos processuais na mesma causa.

II- A competência da Justiça do Trabalho, fixada na Constituição, não pode ser ampliada para incluir feito cuja matéria em debate não seja de cunho trabalhista. Igualmente, em decorrência do mesmo art.

114 da Constituição, somente a ela compete decidir as causas que versem a existência, ou não, da relação de trabalho.

III- Estando em curso a reclamação trabalhista perante a Justiça do Trabalho e as ações de "rescisão de contrato" de representação comercial e de falência perante a Justiça Estadual, não há que se falar em conflito de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Especializada.

(CC 21093/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/1998, DJ 15/03/1999, p. 81)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÕES PROFERIDAS POR JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. LEGALIDADE DE LICENCIAMENTO DE ATERRO SANITÁRIO. OUTORGA DE LICENÇA AMBIENTAL. INTERESSE JURÍDICO DE AUTARQUIA FEDERAL (IBAMA). ART. 109, I, DA CF. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando (i) dois ou mais juízes se declaram competentes; (ii) dois ou mais juízes se declaram incompetentes; (iii) entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

2. Tramitando em Juízos diversos demandas que, tratando de idênticas questões fáticas e objetos assemelhados, apresentam-se suscetíveis de decisões conflitantes, sem que tenha qualquer dos juízos se declarado competente para apreciar a causa em curso perante o outro, mas exsurge a manifesta prática de atos que denotem implicitamente tal declaração, é de se pressupor a configuração do conflito positivo de competência na forma prevista no art. 115, inciso I, do CPC. Precedente: CC n. 39.063-SC, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 10.3.2004.

3. Coexistindo decisão proferida em mandado de segurança no âmbito do Juízo estadual – versando sobre a legalidade de licenciamento ambiental para implantação de aterro sanitário – em contraposição a outra posteriormente exarada pelo Juízo federal, nos autos da ação civil pública em que o Ibama, autarquia federal, demonstra seu interesse jurídico e ingressa no pólo passivo da relação processual, impõe-se reconhecer a prevalência do ato decisório oriundo da Justiça Federal, por ser competente para processar e julgar as mencionadas ações, ex vi do art. 109, inciso I, da Carta Magna.

4. Agravo regimental provido para conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 26ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (RJ).

(AgRg no CC 58229/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 05/06/2006, p. 235)

Na causa, não se verifica nenhuma das hipóteses elencadas no referido dispositivo processual, porquanto não constam dos autos decisões expressas e divergentes dos dois juízos indicados pelo agravante, nem menos a realização de atos processuais por dois juízos, na mesma causa, que impliquem implicitamente a existência de conflito.

Ademais, a se inferir do teor da petição inicial, trata-se de pedido estritamente material, no âmbito das atividades administrativas dos órgãos jurisdicionais, qual seja, o deferimento ou indeferimento de concessão de auxílio-alimentação para servidor público. Entretanto, nem com relação a esse tema de cunho meramente administrativo, no âmbito interno das cortes de justiça, existem nos autos decisões conflitantes.

Portanto, não há conflito de competência.

Em segundo lugar, a parte ora agravante tenta configurar a controvérsia como conflito de atribuição, nos termos do art. 105, g, da Constituição Federal:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

Entretanto, também não prosperam as alegações da parte agravante, nesse ponto, pelos seguintes motivos.

A partir de uma interpretação literal do dispositivo citado da Carta Magna, para haver conflito de atribuição é necessários existir controvérsia entre **uma autoridade administrativa e uma judiciária**.

No caso em tela, apresentam-se como eventuais órgãos conflitantes o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, de um lado, e, de outro, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Claramente, ambos os tribunais desempenham atividades típicas e atípicas da função jurisdicional. No caso presente, já se afastou a hipótese de terem desempenhado atividade típica, pois não ficou consignada a existência de decisões judiciárias capazes de configurar o conflito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência.

No que tange às atividades atípicas, conforme já dito anteriormente, a se inferir do teor da petição inicial, trata-se de pedido estritamente material, no âmbito das atividades administrativas dos órgãos jurisdicionais: o deferimento ou indeferimento de concessão de auxílio-alimentação para servidor público do Poder Judiciário Estadual. Entretanto, também nessa seara de cunho meramente administrativo, no âmbito interno das cortes de justiça, não foi comprovada nos autos a existência de decisões conflitantes. De acordo com Nelson Nery da Costa:

Trata-se de choque de competência entre duas autoridades em matéria administrativa ou em matérias judiciárias. É matéria de direito processual o conflito de jurisdição, ao passo que o **conflito de atribuição vem a ser matéria administrativa.**

(COSTA, Nelson Nery. Constituição Federal anotada e explicada. 4. ed. rev., ampl. e atual. De acordo com as EC n. 45/2005, 47/2005 e 48/2005. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pp. 309.)

Em razão disso, afasta-se a existência de conflito de atribuições por três motivos:

- a) não foi demonstrada a existência de decisões conflitantes, no âmbito administrativo;
- b) ainda que houvesse essas decisões, coexistiriam atividades atípicas, no âmbito dos Tribunais referidos, que estariam sendo reconhecidos, ambos, como autoridades administrativas, não aptas a configurar conflito de atribuições, que exige a existência de uma autoridade judiciária e outra administrativa e;
- c) trata-se de órgãos do mesmo poder, o que, segundo a jurisprudência do STJ, não implica conflito de atribuições.

Sobre a última alínea, confirmam-se os arestos abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. HIPÓTESE QUE NÃO SE SUBSUME AO PRECEITO CONSTITUCIONAL. AUTORIDADES INTEGRANTES DE UM MESMO PODER. NÃO PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: "O conflito de atribuições ocorre quando autoridades de dois Poderes diferentes, no desempenho de atividades administrativas, se julgam competentes para a edição de ato administrativo análogo" (AgRg no CAAt 150/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 31.5.04).

2. Na mesma linha de entendimento, asseverou a mencionada Corte Superior de Justiça que: "(...) o conflito de atribuições entre autoridades administrativa e judiciária somente surge quando ambas atribuem-se competência para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento e solução de matéria puramente administrativa. Quando, como no caso concreto, a autoridade judiciária, no exercício pleno de sua função jurisdicional, aprecia e decide uma ação popular ou outra qualquer, não pode haver conflito de atribuições com a autoridade administrativa". (CAAt n.º 90/DF, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ 29.5.00)

3. No caso específico dos autos, o conflito de atribuições não se revela idôneo, porquanto, para além de estarmos diante de duas autoridades integrantes do mesmo Poder, uma delas encontra-se no exercício de genuína função jurisdicional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CAAt .224/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 24/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. COMBATE À DECISÃO JUDICIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu, liminarmente, o pedido, por reconhecer, no caso, demonstrada, quantum satis, a não-caracterização de conflito de atribuições.

2. Dispõe o art. 105, I, da CF/1988, que cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente o conflito de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assentado de que "O conflito de atribuições ocorre quando autoridades de dois Poderes diferentes, no desempenho de atividades administrativas, se julgam competentes para a edição de ato administrativo análogo" (RSTJ n.ºs 28/25 e 28/30). "Há conflito de atribuições quando duas ou mais autoridades se consideram competentes ou incompetentes para resolver assuntos de natureza estritamente administrativa" (3ª Seção, CAT n.º 23/RJ, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ de 09/11/1992).

4. No caso em análise, trata-se de combate à decisão judicial. Sem relevo o fato de o julgador ter exorbitado ou não no ato de proferir o decisor. Essa circunstância pode ser atacada por via do recurso adequado. Tem-se certo que a autoridade judiciária emitiu pronunciamento no pleno exercício de suas atribuições jurisdicionais. Esse fato é suficiente para não caracterizar conflito de atribuições com autoridade administrativa.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CAAt 150/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 31/05/2004, p. 168)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - OCORRÊNCIA - MATÉRIA PURAMENTE ADMINISTRATIVA.

O conflito de atribuições entre autoridades administrativa e judiciária somente surge quando ambas atribuem-se competência para o conhecimento e solução de matéria puramente administrativa.

Conflito não conhecido.

(CAAt 90/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2000, DJ 29/05/2000, p. 106)

Logo, também não há nos autos conflito de atribuições.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, na matéria de fundo (conflito de competência e de atribuição), não prosperam os argumentos recursais.

Ademais, nas razões do agravo regimental, a parte agravante combateu apenas o mérito do acórdão, furtando-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula 182 do STJ na espécie. Vejam-se estes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIERARQUIA DAS LEIS. REVOGAÇÃO DA LC 70/91 PELA LEI N. 9.430/96. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUMENTO NÃO-COMBATIDO NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ORIENTA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. Os agravantes deixaram de atacar, nas razões do agravo de instrumento, o fundamento da decisão agravada consubstanciado na afirmação de que o conflito entre lei complementar e ordinária tem caráter constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal. Incide, in casu, por analogia, o enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

2. Ademais, ainda que fosse possível superar tal óbice, o acórdão recorrido está com consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a constitucionalidade da revogação do art. 6º, II, da LC n. 70/91 pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96. (AgR 402.098/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 24.10.2008)

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 1048016/SP, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 16/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ.

1. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que incide o enunciado 7 da Súmula desta Corte "seja no tocante à suposta violação do art. 159, do Código Civil, seja no tocante à divergência jurisprudencial". (fl. 229) 2. Nas razões do agravo de instrumento, o recorrente combate apenas o mérito do acórdão, e não os fundamentos da decisão agravada.

3. É de se observar que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no Ag 468.521/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.12.2008)

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois embasada em jurisprudência deste Superior Tribunal e a parte agravante não trouxe nenhum novo argumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Dessarte, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0126660-6 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 134.070 / RN**

PAUTA: 08/10/2014

JULGADO: 08/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : FRANCISCO CELIO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : VICENTE PAULO DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO CELIO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : VICENTE PAULO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 23/24

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.